



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Sujeito Passivo: T MARANHÃO COMÉRCIO LTDA ME.

CGF: 06.389674-5 ✓

ENDEREÇO: Rua NS 03, nº 125 - Fortaleza/CE.

PROCESSO: 1/1082/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201501424 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Contribuinte ao adquirir mercadoria de outras unidades da Federação, sem ser detentor de Regime Especial ou credenciamento para efetuar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora credenciada e às transportadoras credenciadas, não fez o recolhimento mesmo depois de notificado. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento nº. 2997 / 15

Cuida o Auto de Infração de falta de recolhimento do ICMS sobre mercadoria acompanhada da nota fiscal nº 14306, anexa.

Aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

O feito corre à revelia.

É o relatório.

Pois bem.

A hipótese do Auto de Infração é de que contribuinte ao adquirir mercadoria de outras unidades da Federação, sem ser detentor de Regime Especial ou credenciamento para efetuar o recolhimento do imposto

Julgamento n. 2997/15

na rede arrecadadora credenciada e às transportadoras credenciadas, não fez o recolhimento mesmo depois de notificado.

De notar que a cobrança do imposto aqui emerge do art. 2º, V, “a” da Lei nº 12.670/96 que prevê o recolhimento antecipado do ICMS. O regime encontra disciplinado nos art. 767 e segs. do RICMS. Este é do seguinte teor:

“As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.

Na ocasião, previamente à lavratura do auto de infração, o contribuinte fora notificado (via edital) da falta de recolhimento do imposto, dando-lhe conhecer, inclusive, os documentos fiscais relativos às operações. Com efeito, a hipótese é de lançamento de ofício do imposto devido com aplicação da penalidade do art. 123, I, “c” da lei citada.

Vejamos o teor da penalidade:

Art. 123. ...

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Segue o demonstrativo do crédito:

ICM:.....R\$	1.919,82.
Multa:.....R\$	959,91.
Total:R\$	2.879,73.

Decide-se.

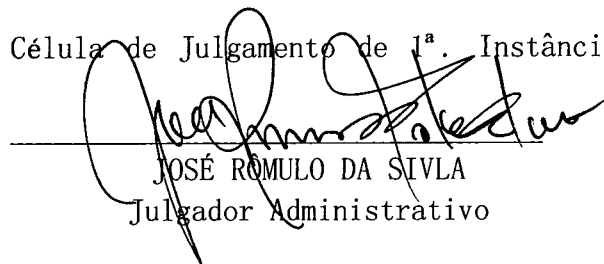
Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Julgamento n. 2897/15

Deve o contribuinte ser intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 2.879,73 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

de 2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 07 de dezembro



JOSÉ ROMULO DA SILVA
Julgador Administrativo